

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 – CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL Nº 3363/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023

A Empresa JEDIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS, inconformada com o resultado da licitação que trata o Edital nº 3363/2023 - Pregão Eletrônico nº 05/2023 (contratação de Empresa para prestação de serviços de reposição de calçamento), impetrou recurso administrativo, buscando a desclassificação da proposta apresentada pela Empresa SEAC LTDA.

RECURSO INTERPOSTO:

Trata-se o presente expediente acerca do Recurso Administrativo movido pela Empresa Nesse passo, tem-se que o recurso é JEDIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS. tempestivo, tendo a Recorrente manifestado intenção de recurso durante a sessão de disputa, com a síntese de suas razões.

Tão logo recebido o recurso, deu-se vistas às demais Empresas, sendo que a Licitante SEAC LTDA, tempestivamente apresentou suas contrarrazões.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A empresa ora recorrente apresenta uma série de alegações, as quais sinteticamente

passamos a transcrever:

Em resumo, ao proceder a análise do recurso verifica-se que a pretensão da recorrente é desclassificar a proposta da Empresa SEAC LTDA, sob a alegação de que a mesma é inexequível, pois não cobre o custo operacional, mão de obra, encargos e demais insumos;

A recorrente também alega que não visualizou CNAE da licitante CEAC que direcione para

o objeto da licitação.

Afirma ainda que em decisão recente deste Pregoeiro, houve cancelamento de dois certames, em razão da licitante vencedora não contemplar o objeto da licitação em seu CNAE.

E por fim, requer o provimento do recurso, bem como a desclassificação da empresa SEAC LTDA.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO:

Interposto o recurso, deu-se vistas às demais Empresas, sendo que a Licitante SEAC LTDA, dentro do prazo legal apresentou suas contrarrazões, conforme argumentos, aos quais, de forma sintética passaremos a transcrever:

Inicialmente a empresa recorrida afirma que tem mais de 20 anos de existência, sem jamais ter sido desclassificada por algum ato de descumprimento do objeto da licitação e que possui em seu CNAE a atividade de construção de edifícios, classe abrangente e totalmente possível de exercer as atividades propostas no Edital.

Salienta ainda que o valor proposto traz vantagem para o poder público, objetivo da disputa

de lances

Afirma ainda, que o Edital não solicita CNAE específico nem na atividade principal, como também na atividade secundária

E por fim, entre outras afirmações e justificativas requer seja mantido o resultado da licitação, bem como a habilitação da empresa SEAC LTDA.





Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 - CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463



DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora recorrente, bem como as contrarrazões apresentadas pela recorrida e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar os tópicos aventados. Para evitar delongas, algumas manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate, embora apreciadas deixarão de ser elucidadas. Passamos, portanto, apresentar as devidas justificativas para fundamentar a decisão ora proferida.

Preliminarmente, consignamos que compete ao Servidor Público a fiel observância ao Princípio de Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados na condução do Edital nº 3277/2022.

Ao analisar as razões de recurso da empresa recorrente, decidiu-se ater tão somente aos questionamentos relacionados a presente licitação, sem entrar em debate com relação a outros Editais, eis que os motivos pelos quais houveram inabilitações e cancelamento de licitações são questões totalmente distintas ao ora em questão.

Ao nosso ver, não há nenhuma razão para que seja desconsiderada a proposta ofertada pela Empresa SEAC LTDA, relacionada a possível inexequibilidade de preços, pois não compete ao pregoeiro fazer o juízo de admissibilidade da mesma, ou seja, ele não pode manifestar-se no sentido da inexequibilidade de determinado lance, conforme observa Marçal Justen Filho. Este autor defende que a inexequibilidade deveria ser suportada pelo licitante, que teria que executar a prestação nos exatos termos de sua oferta e a inadimplência deveria ser resolvida com a devida sanção. Quando um determinado lance for inferior ao limite fixado pela Administração, isso pode caracterizar indício de inexequibilidade, mas nunca certeza. Ademais, a própria Empresa SEAC LTDA em suas contrarrazões de recurso afirma ter condições de prestar os serviços ora licitados no preço ofertado.

Da mesma forma, não merece ser desclassificada a Empresa SEAC LTDA, sob alegação de que o ramo de atividade da mesma é incompatível com o objeto da licitação, pois a Lei nº 8.666/1993, no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital. Ou seja, inexiste a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar. O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

- "É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Prefeitura Municipal de Cacapava do Sul

Rua Benjamin Constant, 686 - CEP 96.570-000 CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2463

proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade". (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 - Primeira Câmara)

- "Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993" (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 - Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência. Ora, se uma Empresa encontra-se apta a realizar a construção de edifícios, obviamente apresenta condições de realizar reposição de calcamento, cujo serviço não apresenta nenhum grau de complexidade.

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de

melhor administrar as questões tributárias.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, é que este Pregoeiro, decidiu NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela Empresa JEDIEL RIBEIRO SERVIÇOS INTEGRADOS, mantendo-se o resultado da Licitação que trata o Edital nº 3363/2023, para declarar HABILITADA e VENCEDORA do Certame a Empresa CEAC LTDA, ao valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) o metro quadrado pela reposição do calçamento.

Contudo, submeto à apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão

de Parecer

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 17 de março de 2023.

ELENIETC TA FLORES.

Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Cacapaya do Su!

PARECER JURÍDICO Nº 1929/2023.

EMENTA: RECURSO. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3363/2023. PREGÃO ELETRÔNICO 05/2023.

ASSUNTO: parecer ao julgamento realizado pelo Pregoeiro.

Gabinete do Prefeito Protocolo Nº 428

INTERESSADO(S): Gabinete do Prefeito e Setor de Licitações.

Im 23/03/23

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica ao julgamento, realizado pelo Pregoeiro, do Recurso, no Edital de Licitação nº 3363/2023, sob a modalidade Pregão Eletrônico que pretende o registro de preços visando à contratação de Empresa para execução de serviços de reposição de calçamento.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumpre anotar, ainda, que a Lei nº 10.520/2002 no seu art. 3º, IV, dispõe que "a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor". O Decreto nº 10.024/19 dispõe, no seu art. 17, que caberá ao pregoeiro, em especial, receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao Edital e aos anexos.

O Recurso interposto pela Empresa Jediel Ribeiro (fls. 70-75), em síntese, refere-se ao valor registrado pela Empresa então vencedora e à habilitação jurídica. Houve contrarrazões em que a Empresa ratificou o valor apresentado bem como a regularidade da documentação de acordo com o Edital (fls. 77/78).

Dito isso, ao apreciar o Recurso interposto, o Pregoeiro, no seu julgamento, manifestou-se, pontualmente, fundamentando e refutando as recursais (fls. 79/81)

Entendo que assiste razão ao Pregoeiro. A Recorrente não comprova que a proposta seja manifestamente inexequível. Em relação ao CNAE, deve-se notar que a Lei 8.666/93 não estabelece, em momento algum, a obrigatoriedade de que, para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001:45 Fone 55 3281 2351 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Cacapava do Sul

participarem do certame, as empresas possuam sua atividade principal em conformidade com o objeto licitado, sendo possível que a compatibilidade seja com atividade acessória da pessoa jurídica. No caso, de se notar que a Empresa possui como objeto social construção de edifícios, constando tal atividade no CNAE.

Sobre o ramo de atividade empresarial e o serviço a ser prestado, recentemente, o Tribunal de Contas da União se manifestou no seguinte sentido (Acordão 3793/2022 – Segunda Turma).

50. Note-se que não se está diante de caso clássico de absoluta dissonância entre o ramo de atividade empresarial prestado, como por exemplo as recentes notícias envolvendo a compra de ventiladores pulmonares em vinhos. As duas empresas são do ramo de prestação de serviços a eventos e produção cultural, sendo presumível estarem habilitadas a executar outros serviços correlatos que não só aqueles minuciosamente definidos no contrato social ou cadastrado no CNAE.

51. Isto posto, acreditamos que a Ancine atuou com rigor excessivo na glosa desses valores e não trouxe aos autos outros elementos que indicassem que suas suposições teriam se materializado na execução deficiente dos serviços prestados pelas empresas, (...).

Ademais, a Empresa participante do procedimento licitatório promovido pelo Município é conhecedora de suas responsabilidades, bem como das penalidades que está sujeita em caso não cumprimento das obrigações, conforme previsto no instrumento convocatório.

Pelo exposto, não se identifica nenhum óbice ao prosseguimento do Edital, podendo o julgamento realizado pelo Pregoeiro ser acolhido pelas próprias razões.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos apresentados, sob a ótica da legalidade, opino pelo acolhimento do julgamento realizado pelo Pregoeiro no Edital nº 3363/2023.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo e não vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do Parecer Jurídico.

É o parecer¹. À apreciação superior.

Caçapava do Sul, RS, 23 de março de 2023.

Cássio Cesar Munhoz Silva ADVOGADO – PGM

¹Mesmo quando obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante, sendo somente ato que manifesta opinião técnica sobre determinado assunto de interesse da Administração Pública. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige. (CARVALHO, 2022). Manual de Direito Administrativo, 10⁸Ed, 2022, pág.323.